



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta os arts. 301-A e 301-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção emergencial de vítimas e veículos em acidentes de trânsito com obstrução viária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 301-A e 301-B:

"Art. 301-A. Em caso de acidente de trânsito com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame pericial, a remoção imediata das pessoas feridas, quando necessário para atendimento médico emergencial."

"Art. 301-B. A remoção dos veículos envolvidos poderá ser autorizada, independentemente de exame pericial imediato, desde que não haja óbito no local nem indícios de crime doloso contra a vida, situações nas quais a cena deverá ser preservada para os trabalhos periciais, e desde que:

I – os veículos estejam obstruindo a via pública e comprometendo a segurança ou fluidez do trânsito;

II – não haja outras circunstâncias que exijam preservação detalhada da cena para fins periciais;

III – sejam registrados os elementos essenciais da ocorrência, inclusive imagens, croquis, relatos de testemunhas e localização via GPS, conforme regulamentação do órgão competente.

Apresentação: 25/08/2025 10:23:03.177 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1827/2023

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 25/08/2025 10:23:03.177 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1827/2023
SBT-A n.1

§ 1º A remoção prevista no caput observará os seguintes prazos máximos para liberação total da via:

I – três horas nas vias urbanas e estradas rurais;

II – cinco horas nas rodovias estaduais e federais.

§ 2º Em acidentes envolvendo dez ou mais veículos, ou veículos de transporte coletivo de passageiros, os órgãos competentes deverão, mediante regulamentação, estabelecer protocolos específicos de atendimento e liberação, compatíveis com a complexidade da ocorrência.

§ 3º Os prazos previstos no § 1º poderão ser prorrogados nos casos de complexidade operacional, devidamente justificada pelo agente responsável.

Art. 2º Os entes federativos poderão instituir, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação própria, centrais integradas de atendimento a acidentes de trânsito, com o objetivo de coordenar a atuação dos órgãos de segurança pública, perícia e emergência, assegurando resposta rápida e eficaz nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A central de que trata o caput poderá ser implementada de forma regionalizada e articulada aos Centros de Controle Operacional dos órgãos de trânsito e segurança pública.

§ 2º A criação e a gestão da central observarão a autonomia administrativa dos entes federativos e a competência sobre as vias sob sua jurisdição.

Art. 3º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa, conforme o regime funcional do agente público envolvido, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



* C D 2 5 4 0 1 8 5 9 8 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 25/08/2025 10:23:03.177 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1827/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 0 1 8 5 9 8 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254018598900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves